SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965890 - MG (2025/0221269-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIOGO FERREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA - MG206957
		DARIO ROQUE DE SOUZA LIMA - MG222707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. REVOGAÇÃO DO SURSIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda revisional criminal que busca a correção de supostas ilegalidades objetivas quanto à materialidade, autoria, dosimetria e execução da pena.

2. Fato relevante. Condenação definitiva pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do CPM, com trânsito em julgado em 10/03/2016. Revisão criminal ajuizada em 2024, após lapso de quase dez anos.

3. Decisões anteriores. Fundamentação no sentido de que a revisão criminal não se presta ao reexame integral da causa nem à rediscussão de matéria já apreciada, ausente prova nova ou ilegalidade manifesta; incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao revolvimento fático-probatório; materialidade reconhecida com base em relatórios médicos, exame indireto de corpo de delito e prova testemunhal; dosimetria mantida com aumento de 1/3 pelas agravantes do art. 70, II, “a” e “l”, do CPM; revogação do *sursis* reputada regular, e segundo *sursis* considerado irregular em razão do art. 86, I, do CPM.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode funcionar como instrumento de controle de ilegalidades estruturais para rediscutir matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, sem prova nova, à luz do art. 621, I, do CPP e do art. 551, “a”, do CPPM; (ii) saber se as pretensões de reconhecimento de insuficiência da materialidade, de ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e de ilegalidade da revogação do *sursis* demandam revolvimento do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA60732056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d347f9ff-9741-4c62-833e-78d6c56cf2c7

vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se houve violação ao art. 328 do CPPM pela ausência de laudo pericial direto em crime que deixa vestígios; (iv) saber se a incidência das agravantes do art. 70, II, "a" e "l", do CPM configurou valoração duplicada de elementos do tipo penal; (v) saber se é ilegal a revogação do *sursis* após o término do período de prova quando a causa ocorreu durante sua vigência, bem como a concessão de segundo *sursis* em afronta ao art. 86, I, do CPM.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal não se presta como sucedâneo recursal nem como segunda apelação; destina-se à correção de ilegalidades manifestas ou à apreciação de provas novas. Ajuizamento quase dez anos após o trânsito em julgado, sem hipótese excepcional demonstrada, não autoriza a desconstituição da coisa julgada.

6. As conclusões pretendidas exigem novo juízo de convencimento sobre suficiência, natureza e conteúdo das provas, configurando revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Revaloração jurídica de fatos incontroversos não se confunde com reexame probatório.

7. A materialidade delitiva foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em relatórios médicos, exame indireto de corpo de delito e prova testemunhal; afastá-la demandaria reexame de provas. A mera alegação de insuficiência da prova pericial, sem demonstração objetiva de nulidade ou violação legal, não caracteriza ofensa ao art. 328 do CPPM.

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, que observou os parâmetros legais. O aumento de 1/3 pela incidência das agravantes do art. 70, II, "a" e "l", do CPM foi justificado por circunstâncias concretas, inexistindo *bis in idem*. Redimensionamento da reprimenda esbarra na Súmula 7/STJ.

9. A revogação do *sursis* é regular quando a causa ocorre durante a sua vigência, ainda que declarada após o período de prova. A concessão de segundo *sursis* contrariou o art. 86, I, do CPM e foi corretamente revogada. A revisão dessas conclusões demandaria reavaliação fática da execução penal, o que é inviável na instância especial. Invocação de segurança jurídica e proteção da confiança não supre a ausência de ilegalidade concreta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias sem prova nova ou ilegalidade manifesta, nem pode ser convertida em segunda apelação. 2. Pretensões que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório são inadmissíveis em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. A comprovação da materialidade por relatórios médicos, exame indireto de corpo de delito e prova testemunhal afasta alegação genérica de nulidade, inexistindo violação ao art. 328 do CPPM sem demonstração objetiva. 4. A aplicação das agravantes do art. 70, II, "a" e "l", do CPM, com fundamentação concreta, não configura *bis in idem*, inserindo-se a dosimetria na discricionariedade motivada do julgador. 5. É regular a revogação do *sursis* quando a causa ocorre no período de prova; a concessão de segundo sursis em contrariedade ao art. 86, I, do CPM é inválida.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60732056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d347f9ff-9741-4c62-833e-78d6c56cf2c7

CPP, art. 621, I; CPPM, art. 551, “a”; CPPM, art. 328; CPM, art. 209, caput; CPM, art. 70, II, “a” e “l”; CPM, art. 86, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d347f9ff-9741-4c62-833e-78d6c56cf2c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965890 - MG (2025/0221269-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIOGO FERREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA - MG206957
		DARIO ROQUE DE SOUZA LIMA - MG222707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. REVOGAÇÃO DO SURSIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda revisional criminal que busca a correção de supostas ilegalidades objetivas quanto à materialidade, autoria, dosimetria e execução da pena.

2. Fato relevante. Condenação definitiva pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do CPM, com trânsito em julgado em 10/03/2016. Revisão criminal ajuizada em 2024, após lapso de quase dez anos.

3. Decisões anteriores. Fundamentação no sentido de que a revisão criminal não se presta ao reexame integral da causa nem à rediscussão de matéria já apreciada, ausente prova nova ou ilegalidade manifesta; incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao revolvimento fático-probatório; materialidade reconhecida com base em relatórios médicos, exame indireto de corpo de delito e prova testemunhal; dosimetria mantida com aumento de 1/3 pelas agravantes do art. 70, II, “a” e “l”, do CPM; revogação do *sursis* reputada regular, e segundo *sursis* considerado irregular em razão do art. 86, I, do CPM.

Documento eletrônico VDA60740269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 48b5bba0-caf9-440b-88ae-adec950cf4f7

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode funcionar como instrumento de controle de ilegalidades estruturais para rediscutir matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, sem prova nova, à luz do art. 621, I, do CPP e do art. 551, "a", do CPPM; (ii) saber se as pretensões de reconhecimento de insuficiência da materialidade, de ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e de ilegalidade da revogação do *sursis* demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se houve violação ao art. 328 do CPPM pela ausência de laudo pericial direto em crime que deixa vestígios; (iv) saber se a incidência das agravantes do art. 70, II, "a" e "l", do CPM configurou valoração duplicada de elementos do tipo penal; (v) saber se é ilegal a revogação do *sursis* após o término do período de prova quando a causa ocorreu durante sua vigência, bem como a concessão de segundo *sursis* em afronta ao art. 86, I, do CPM.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal não se presta como sucedâneo recursal nem como segunda apelação; destina-se à correção de ilegalidades manifestas ou à apreciação de provas novas. Ajuizamento quase dez anos após o trânsito em julgado, sem hipótese excepcional demonstrada, não autoriza a desconstituição da coisa julgada.

6. As conclusões pretendidas exigem novo juízo de convencimento sobre suficiência, natureza e conteúdo das provas, configurando revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Revaloração jurídica de fatos incontroversos não se confunde com reexame probatório.

7. A materialidade delitiva foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em relatórios médicos, exame indireto de corpo de delito e prova testemunhal; afastá-la demandaria reexame de provas. A mera alegação de insuficiência da prova pericial, sem demonstração objetiva de nulidade ou violação legal, não caracteriza ofensa ao art. 328 do CPPM.

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, que observou os parâmetros legais. O aumento de 1/3 pela incidência das agravantes do art. 70, II, "a" e "l", do CPM foi justificado por circunstâncias concretas, inexistindo *bis in idem*. Redimensionamento da reprimenda esbarra na Súmula 7/STJ.

9. A revogação do *sursis* é regular quando a causa ocorre durante a sua vigência, ainda que declarada após o período de prova. A concessão de segundo *sursis* contrariou o art. 86, I, do CPM e foi corretamente revogada. A revisão dessas conclusões demandaria reavaliação fática da execução penal, o que é inviável

Documento eletrônico VDA60740269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 48b5bba0-caf9-440b-88ae-adec950cf4f7

na instância especial. Invocação de segurança jurídica e proteção da confiança não supre a ausência de ilegalidade concreta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias sem prova nova ou ilegalidade manifesta, nem pode ser convertida em segunda apelação. 2. Pretensões que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório são inadmissíveis em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. A comprovação da materialidade por relatórios médicos, exame indireto de corpo de delito e prova testemunhal afasta alegação genérica de nulidade, inexistindo violação ao art. 328 do CPPM sem demonstração objetiva. 4. A aplicação das agravantes do art. 70, II, “a” e “l”, do CPM, com fundamentação concreta, não configura *bis in idem*, inserindo-se a dosimetria na discricionariedade motivada do julgador. 5. É regular a revogação do *sursis* quando a causa ocorre no período de prova; a concessão de segundo sursis em contrariedade ao art. 86, I, do CPM é inválida.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPPM, art. 551, “a”; CPPM, art. 328; CPM, art. 209, caput; CPM, art. 70, II, “a” e “l”; CPM, art. 86, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIOGO FERREIRA SILVA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta o agravante, em síntese: que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao qualificar a revisão criminal como mero sucedâneo recursal, pois a pretensão defensiva não visaria rediscutir o acervo probatório, mas sim corrigir ilegalidades objetivas e manifestas, com amparo no art. 621, I, do CPP e no art. 551, "a", do CPPM; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento do conjunto fático-probatório; a violação ao art. 328 do CPPM, ante a ausência de laudo pericial indispensável à comprovação da materialidade em crime que deixa vestígios; a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, com valoração duplicada de circunstâncias elementares do tipo penal; e a ilegalidade na revogação do *sursis* após o cumprimento integral das obrigações impostas, em razão de suposto erro estatal, com ofensa à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima.

Documento eletrônico VDA60740269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 48b5bba0-caf9-440b-88ae-adec950cf4f7

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado, para que, conhecido e provido o agravo, seja reformada a decisão monocrática e dado integral provimento ao recurso especial (fls. 2.493-2.501).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 2.511-2.517).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, superado o juízo de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

Como consignado na decisão agravada, a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, destinando-se, em regra, à correção de ilegalidades manifestas ou à apreciação de provas novas, e não à rediscussão de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias.

No caso, o agravante foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do CPM, com trânsito em julgado em 10/03/2016, tendo a revisão criminal sido ajuizada apenas em 2024, após lapso de quase dez anos, o que evidencia a preclusão temporal e a ausência de hipótese excepcional apta a justificar a desconstituição da coisa julgada.

E não socorre o agravante a tese de que a revisão criminal teria natureza de controle de ilegalidades estruturais, e não de sucedâneo recursal. A qualificação jurídica da demanda revisional não altera a constatação de que as teses deduzidas — materialidade, autoria, dosimetria e execução da pena — foram devidamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, que as rejeitaram com fundamentação concreta. A revisão criminal não se presta a um novo exame integral da causa, sob pena de se converter em indevida segunda apelação, exatamente como assentado na decisão agravada.

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, verifica-se que a pretensão do agravante, na forma como posta, demanda a reavaliação do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias. Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, a conclusão pretendida — consistente na insuficiência da materialidade delitiva, na existência de *bis in idem* na dosimetria e na ilegalidade da revogação do *sursis* — não se limita a uma nova qualificação jurídica de fatos já fixados, mas implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência, da natureza e do conteúdo dos elementos de convicção que embasaram a condenação. Tal providência configura revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na instância especial pela Súmula 7/STJ.

Tampouco socorre a invocação do art. 328 do CPPM. A Corte de origem, ao apreciar a matéria, verificou que a materialidade do crime foi comprovada por relatórios médicos, exame indireto de corpo de delito e prova testemunhal.

A desconstituição dessa conclusão demandaria, precisamente, o reexame do conjunto probatório, providência incabível nesta instância especial. A mera alegação de insuficiência da prova pericial, sem demonstração objetiva de nulidade ou de violação a dispositivo legal, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante à dosimetria da pena, a decisão agravada consignou que a fixação da reprimenda está inserida na discricionariedade motivada do julgador, tendo sido observados os parâmetros legais. O aumento de 1/3 pela

Documento eletrônico VDA60740269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 48b5bba0-caf9-440b-88ae-adec950cf4f7

incidência das agravantes do art. 70, II, alíneas "a" e "l", do CPM (motivo fútil e estar o agente de serviço) foi justificado por circunstâncias concretas, não se verificando a alegada valoração duplicada de elementos inerentes ao tipo penal.

A pretensão de redimensionamento da pena, na forma como posta, demandaria a reavaliação dos critérios concretos adotados pelas instâncias ordinárias, o que mais uma vez esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à revogação do *sursis*, a decisão agravada reputou-a regular, ainda que efetivada após o término do período de prova, pois a causa ensejadora da revogação ocorreu durante a vigência do benefício, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

A Corte de origem verificou que o segundo *sursis* foi irregularmente concedido, em contrariedade ao art. 86, I, do CPM, tendo sido imediatamente revogado. A desconstituição dessa conclusão, fundada na alegada existência de erro estatal, demandaria a reavaliação dos fatos e das circunstâncias da execução penal, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ. A invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima não supre a necessidade de demonstração concreta de ilegalidade apta a afastar a conclusão das instâncias ordinárias.

Desse modo, o agravo interno, embora tempestivo, não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que devem ser mantidos pelos seus próprios termos. As teses deduzidas, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório, esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, não se verificando, ademais, qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 48b5bba0-caf9-440b-88ae-adec950cf4f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0221269-5

AgRg no AREsp 2.965.890 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000909320149130002 00010447920139130001 10447920139130000 10447920139130001 20002088920249130000 909320149130002

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGO FERREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA - MG206957
		DARIO ROQUE DE SOUZA LIMA - MG222707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIOGO FERREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA - MG206957
		DARIO ROQUE DE SOUZA LIMA - MG222707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:28:49
Código de Controle do Documento: 32F24BBE-9D12-4CED-80A7-A8FFFB6A0BC4